PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009654-38.2010.815.0011
RELATORA : Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
EMBARGANTE : Gran-Moto Campina Grande Ltda
ADVOGADA : Katarinne L. R. Cabral Crispim
EMBARGADO : Severino Milson Santos Junior
ADVOGADO : José de Alencar Guimarães

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO EMPLACADO DE FORMA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA. PROMOVENTE AUTUADO EM FLAGRANTE SOB SUSPEITA DE TRATAR-SE DE MOTO ROUBADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, fl. 126, interpostos pela GRAN-MOTO CAMPINA GRANDE LTDA, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 121/124. Sustenta a Recorrente que o *decisum* vergastado não considerou os principais argumentos de defesa, assim como alega que entregou a moto emplacada com o número certo e constante do DUT, não

havendo qualquer reclamação por parte do Embagado.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo da Recorrente não há razão de ser, tendo em vista que a decisão embargada examinou com minúcia e coerência as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão.

Sendo inconteste que caberia à Embargante a responsabilidade pelo emplacamento da moto, caberia a ela a conferência da documentação. Constatando-se, nos autos, que o documento recebido pelo Recorrido não correspondia com a placa da moto comprada, e sim de um automóvel, marca Voyage, de placa NPU 5578 (fl. 13), ao Embargado faz *jus,* portanto, a indenização por danos morais requerida.

Assim, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

> "Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do

> embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Acioli, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)
>
> “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de omissão, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora, Excelentíssima Senhora Dra **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto.**

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora